



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E P. 47
ATO: PM. 976	17/5/01
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E P. 47

455/01

INTERESSADO: Sociedade de Educação e Assistência Social		UF: MG
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007829/98-15		
PARECER N.º: CNE/CES 455/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I – RELATÓRIO

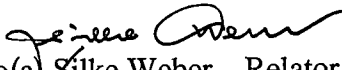
Trata o presente Processo dos reajustes realizados no Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus em decorrência do Parecer CES/CNE 965/2000.

O exame procedido pela SESu/CGLNES 37/2001 da nova proposta daí resultante, considera atendidos os pontos ressaltados no Relatório SESu/CGLNES 092/2000, recomendando a aprovação das alterações realizadas no regimento em pauta.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora, acolhendo o resultado do exame feito pela SESu/MEC, recomenda a aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com limite de atuação circunscrito ao município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Educação e Assistência Social, com sede em Belo Horizonte – Minas Gerais.

Brasília(DF), 03 de abril de 2001.


Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

455/2001



Silva

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 37 / 2001

Processo : 23000.007829/98-15
Interessado : Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 107 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer MEC n.º 77/93. O credenciamento ocorreu em 31/01/92, com a edição do Decreto s/n que autorizou o funcionamento do curso de Filosofia.

O texto regimental é composto por 63 artigos, distribuídos em 9 títulos, 16 capítulos e 2 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, I), a difusão do conhecimento (art. 2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, III).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 6.º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 10 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 13 e §§ da proposta regimental.

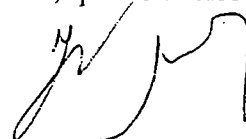
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 21), a exigência de catálogo de curso (art. 23 e §§) e ao ingresso na instituição (arts. 13, §1.º e 23). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 18, §5º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 46, IV, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 34 da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 29 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §1.º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 14 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 60 e §§ da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que



importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

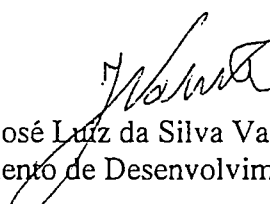
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III - CONCLUSÃO

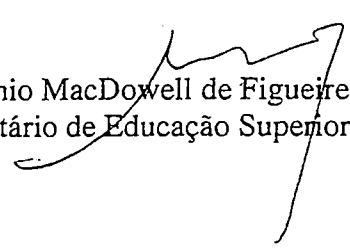
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Educação e Assistência Social, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior